



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL  
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:**

**Prestação de Contas nº 89-10.2015.6.21.0000**

Procedência: Porto Alegre-RS  
Recorrente: Ministério Público Eleitoral  
Recorrido: Partido da República - PR  
Relatora: Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, nos autos do processo em epígrafe, inconformado com a decisão das fls. 147-148, que não admitiu o recurso especial eleitoral interposto às fls. 140-145, vem, perante Vossa Excelência, interpor

**A G R A V O**  
**(Art. 279, § 3º, do Código Eleitoral)**

na forma do arrazoado anexo, requerendo seja ele recebido, regularmente processado e encaminhado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 01 de abril de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE  
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL  
EMÉRITOS JULGADORES,  
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:  
Prestação de Contas nº 89-10.2015.6.21.0000**

Procedência: Porto Alegre-RS  
Recorrente: Ministério Público Eleitoral  
Recorrido: Partido da República - PR  
Relatora: Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja

**1 – DOS FATOS**

O processo versa sobre prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA REPÚBLICA – PR, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2014, cuja apresentação rege-se na forma da Lei nº 9.096/95 e das Resoluções TSE nº 21.841/04 e nº 23.432/14.

Inicialmente, à fl. 26, considerando a previsão do art. 31 da Resolução TSE nº 23.432/2014, a MM. Relatora havia determinado a inclusão, como partes, de Cajar Onesimo Ribeiro Nardes, Roberto Carlos Scheidt de Lima e Carlos Alexandre Gonçalves do feito, por serem os responsáveis pelo partido.

No entanto, sobreveio decisão interlocutória (fls. 37-39), tornando sem efeito a inclusão dos responsáveis partidários no polo passivo, excluindo-os do presente feito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Buscando reverter tal decisão, esta Procuradoria requereu juízo de retratação para reconsideração da decisão de fls. 37-39, através da interposição de agravo regimental (fls. 45-51), o qual restou desprovido (fls. 53-57).

Sendo assim, esta Procuradoria interpôs recurso especial eleitoral (fls. 61-68), que, todavia, esbarrou no juízo de admissibilidade feito pela Presidência do TRE/RS (fls. 70-75). Assim, da decisão de inadmissão do especial, foi interposto agravo (fl. 83-88). No TSE, apreciado por decisão monocrática, o agravo teve seguimento negado, sob o argumento de irrecorribilidade em separado de decisões interlocutórias<sup>1</sup>.

Após isso, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS (fls. 97-100) entendeu pela ausência de elementos mínimos para a análise das contas, e esta Procuradoria emitiu parecer pela não prestação de contas (fls. 114-117), bem como efetuou aditamento ao referido parecer (fls. 119-123), a fim de que fossem incluídos os responsáveis pelo partido no polo passivo da demanda.

O E. TRE/RS proferiu acórdão (fls. 132-134), decidindo por manter apenas o partido no polo passivo da demanda, confirmando, assim, a decisão interlocutória de fls. 37-39. No mérito, julgou não prestadas as contas e fixou a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário até que as contas sejam apresentadas, nos termos do art. 47 da Resolução TSE nº 23.432/2014. O acórdão restou assim ementado (fl. 132):

Prestação de contas. Partido Político. Art. 34, § 4º, I, da Resolução TSE n. 23.432/14. Exercício financeiro de 2014.

Preliminares afastadas. É regular a representação processual outorgada ao advogado por representante da comissão provisória partidária, inexistindo impropriedade a ser sanada. A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14 não alcança a

---

<sup>1</sup> Trânsito em julgado em 15/02/2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. Manutenção do partido, de forma isolada, no polo passivo da demanda.

A lei estabelece a obrigação de prestar contas dos recursos movimentados pela agremiação para seu funcionamento. A ausência de documentos essenciais para o exame das contas equivale à sua não apresentação e atrai a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário enquanto não for regularizada a situação do partido político, consoante a regra do art. 47 da Resolução TSE n. 23.432/14.

Contas julgadas não prestadas.

Em face do acórdão regional, no aspecto relacionado à formação do polo passivo, do qual os dirigentes partidários foram excluídos, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, § 4º, I, da Constituição Federal e no artigo 276, I, “a”, do Código Eleitoral, interpôs recurso especial eleitoral (fls. 140-145), por **afronta aos artigos 31, caput, 38 e 67, caput e §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.432/2014.**

No entanto, ao efetuar o exame preliminar de admissibilidade recursal, o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Eg. TRE/RS negou seguimento ao recurso especial, nos termos da decisão de fls. 147-148.

Divergindo dos fundamentos da decisão denegatória, ante o preenchimento de todos os requisitos concernentes à via eleita, avia-se o presente agravo, com o intuito de possibilitar o conhecimento e provimento do especial.

**II – PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)**

Restaram atendidos todos os requisitos elencados no art. 279 e parágrafos do Código Eleitoral para a interposição do presente agravo, haja vista sua tempestividade, a adequada exposição do fato e do direito, acompanhadas das razões do pedido de reforma da decisão monocrática combatida.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Quanto à indicação das peças do processo que devem ser trasladadas – art. 279, §1º, III, do Código Eleitoral-, entende-se que, tendo em vista que a decisão que inadmitiu o recurso especial foi proferida em 17/03/2016 (fls. 147-148), isto é, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015 – CPC/15, e conforme o art. 14 do próprio CPC/15<sup>2</sup>, que garante o direito fundamental à observância do direito processual adquirido - ao ressaltar o respeito às situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada-, deva ser aplicado ao presente feito o entendimento do revogado art. 544 do CPC/73, o qual previa a interposição do agravo nos próprios autos, aplicável subsidiariamente às ações em trâmite na Justiça Eleitoral, consoante entendimento plácido no Eg. TSE<sup>3</sup>.

Ainda que não seja esse o entendimento do Eg. TSE, ressalta-se que, mesmo com a revogação do art. 544 do CPC/73, é desnecessária a indicação das peças do processo que devem ser trasladadas, tendo em vista que, conforme o art. 15 do CPC/15<sup>4</sup>, aplica-se, subsidiariamente, ao processo eleitoral o art. 1.030 do CPC/2015, o qual dispõe, em seu §1º<sup>5</sup>, que da decisão de inadmissibilidade caberá o agravo ao tribunal superior nos termos do art. 1.042, CPC/15, do qual depreende-se que o agravo em recurso especial será interposto nos próprios autos os autos<sup>6</sup>.

2 Art. 14, CPC/15. “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

3 AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO. LEI Nº 12.322/2010. APLICABILIDADE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROCESSAMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PROVIMENTO. 1. **Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do PA nº 1446-83/DF, é aplicável, na Justiça Eleitoral, a nova disciplina instituída pela Lei nº 12.322/2010, que alterou o art. 544 do Código de Processo Civil, devendo o agravo ser processado nos próprios autos.** 2. Agravo regimental provido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 91075, Acórdão de 05/02/2013, Relator(a) Min. MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 25/03/2013, Página 77 – grifado)

4 Art. 15, CPC/15. “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

5 Art. 1.030, CPC/15 -“(…) §1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042”.

Art. 1.042, CPC/15 - “§5º agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo”.

6 Enunciado nº 225 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - “(art. 1.042) O agravo em recurso especial ou extraordinário será interposto nos próprios autos. (Grupo: Recursos Extraordinários)”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O requisito da tempestividade restou observado. Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral em 30/03/2016 (quarta-feira) (fl. 151v.), para intimação do r. despacho denegatório, sendo interposto o agravo dentro do prazo próprio de 3 (três) dias do art. 279 do Código Eleitoral.

**III - DO MÉRITO DO AGRAVO: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

O presente agravo merece provimento, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

A decisão que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral entendeu que não foi demonstrada a existência dos requisitos de cabimento da via eleita.

Colhe-se, no *decisum* recorrido, que o argumento utilizado para impedir o seguimento do especial interposto seria de que o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça está no exato sentido da decisão atacada pelo recurso especial eleitoral. Embasado nesse fundamento e na incidência das Súmulas 286/STF e 83/STJ, o Exmo. Presidente negou seguimento ao recurso, nos seguintes termos (fl. 147-148):

“(...) Isso porque o entendimento consolidado por este Regional está em consonância com o posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, em vista da Teoria da Asserção, adotada na jurisprudência pátria, em relação ao juízo de mérito emitido em decisão que trata da legitimidade *ad causam* dos dirigentes partidários, conforme se depreende dos seguintes precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

VERIFICAÇÃO. JULGAMENTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TEORIA DA ASSERTÇÃO.

DECISÃO MANTIDA. OUTROS FUNDAMENTOS.

[...]

**4. A Corte a quo, para chegar à conclusão de que as ora agravadas não eram partes legítimas a figurarem no polo passivo, necessitou realizar amplo exame do mérito. "De acordo com a teoria da asserção se, na análise das condições da ação, o Juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da controvérsia"** (REsp 1.157.383/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2012, DJe 17/8/2012).

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 675.513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015 - destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, ACOLHE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO.

1. Cabem embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, acolhe preliminar de ilegitimidade passiva e reforma sentença para extinguir a ação com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

2. Em respeito ao devido processo legal, o art. 530 deve ser interpretado harmoniosa e sistematicamente com o restante do CPC, admitindo-se embargos infringentes contra decisão que, a despeito de ser formalmente processual, implicar análise de mérito.

**3. De acordo com a teoria da asserção se, na análise das condições da ação, o Juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da controvérsia.**

**4. A natureza da sentença, se processual ou de mérito, é definida por seu conteúdo e não pela mera qualificação ou nomen juris atribuído ao julgado, seja na fundamentação ou na parte dispositiva.**

**Entendida como de mérito a decisão proferida, indiscutível o cabimento dos embargos infringentes.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

5. Recurso especial a que se dá provimento.  
(REsp 1157383/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA  
TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 17/08/2012 - destaquei)

E, nesse sentido, doutrina e jurisprudência convergem, conforme pode ser denotado do magistério de FREDIE DIDIER JÚNIOR (**Curso de Direito Processual Civil**. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2007, v.1):

(...)

Assim, resta aplicável, in casu, a lógica que guia a Súmula n.º 286/STF e n.º 83/STJ. (...).

Não obstante a respeitável decisão, o argumento aventado não merece prosperar, diante da **efetiva demonstração dos requisitos de cabimento do Recurso Especial interposto**, tendo em vista que: **a)** não há no TSE entendimento firmado sobre o tema; e **b)** compete à Justiça Eleitoral decidir sobre matéria eleitoral.

Quanto à alegação de que **não há no TSE entendimento firmado sobre o tema**, impõe destacar que as súmulas invocadas pela decisão, construídas no âmbito da análise dos recursos interpostos pela divergência jurisprudencial, diferentemente do que ocorre no presente caso, cujo fundamento é a violação à Lei, dispõem que não se conhecerá do recurso interposto pela divergência com outro tribunal quando a jurisprudência do Tribunal Superior já tiver se consolidado no sentido da decisão impugnada. Seguem as súmulas mencionadas:

Súmula n.º 83 do STJ - “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Súmula n.º 286 do STF - “Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De fato, o Tribunal Superior Eleitoral tem aplicado, por analogia, as súmulas referidas aos recursos especiais eleitorais, contudo a **aplicação parte da premissa da existência de jurisprudência consolidada na Corte Eleitoral no mesmo sentido do acórdão recorrido:**

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO CONFIGURADA. REEXAME. SÚMULA Nº 279/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. DESPROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE, as "promessas de campanha dirigidas indistintamente a eleitores sem referência a pedido de voto não constituem captação ilícita de sufrágio, a que alude o art. 41-A da Lei nº 9.504/97" (REspe nº 35352/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 7.6.2010).

2. Diante do quadro delineado, a modificação do entendimento regional de que a promessa de campanha visava beneficiar uma coletividade demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta sede recursal. Incidência das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

**3. Estando o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com o entendimento consolidado neste Tribunal Superior, forçosa a aplicação do Enunciado Sumular nº 83/STJ.**

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 44498, Acórdão de 24/06/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 144, Data 06/08/2014, Página 95) (grifado)

No caso dos autos, o Exmo Desembargador Presidente do TRE-RS lançou mão de julgados do Superior Tribunal de Justiça com o intuito de demonstrar a correção do acórdão proferido pelo TRE-RS, ou seja, **não restou demonstrado que o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a quem compete a apreciação do recurso especial, esteja consolidado no sentido do acórdão recorrido.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Pelo contrário, conforme constou expressamente do voto proferido pelo relator do precedente que serviu de base para o acórdão que desproveu o agravo regimental (fls. 53-57), qual seja, Processo Ag/Rg 79-63.2015.6.21.0000, é certo que o TSE ainda não possui entendimento firmado sobre o tema da inclusão ou não dos dirigentes partidários nas prestações de contas de exercícios anteriores ao de 2015, conforme trecho do voto (fl. 55):

“(...) Conforme referi nesse precedente, **a questão parece não ter sido enfrentada no âmbito do TSE até o momento**, não tendo este relator conhecimento de que tenha havido algum pronunciamento sobre a aplicação imediata da nova regra, que prevê a inclusão dos dirigentes no feito e o exame de sua responsabilidade pelas irregularidades das contas”. (grifado).

Dessa forma, não possuindo, ainda, o TSE qualquer entendimento firmado sobre a questão debatida nos autos - a aplicação imediata da nova regra que prevê a inclusão dos dirigentes no feito e o exame de sua responsabilidade pelas irregularidades das contas partidárias-, o recurso especial interposto pelo MPE deve ser admitido.

No tocante à **competência do TSE para julgar recurso especial em matéria eleitoral**, nos termos do que dispõem a Constituição Federal - art. 121 e § 4º - e o Código Eleitoral - art. 276, I-, a competência para julgar o recurso especial sobre matéria eleitoral é do Tribunal Superior Eleitoral.

Sendo assim, **o recurso especial ajuizado nos autos não pode ser obstado em razão de julgados do Superior Tribunal de Justiça**, diante da ausência de competência desse Tribunal para a análise de matéria eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Além disso, consequência lógica da conclusão acima é o fato de que os precedentes invocados na decisão que negou seguimento ao especial não guardam qualquer similitude fática com o caso dos autos, que versa sobre matéria processual eleitoral, caracterizada por suas particularidades.

Portanto, tendo em vista *(i)* que o TSE não possui qualquer entendimento firmado sobre a questão versada no processo; *(ii)* a ausência de similitude fática entre os acórdãos invocados pela decisão recorrida e o caso dos autos; *(iii)* que compete somente ao TSE a análise de matéria eleitoral em recurso especial; imperioso o conhecimento e provimento deste agravo, a fim de que seja dado seguimento ao recurso especial eleitoral interposto.

Logo, o Recurso Especial deve ser admitido.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento e provimento do agravo, a fim de que seja dado seguimento e, ato contínuo, seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral, a fim de que o acórdão regional seja modificado para que sejam mantidos no polo passivo da ação os dirigentes partidários, com fulcro nos artigos 31, 38 e 67, *caput* e §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Porto Alegre, 01 de abril de 2016.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\otkpvrd590l72uoo0dk\_2948\_70708560\_160401230131.odt